



PROCESSO Nº	:	175641/2018
PRINCIPAL	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDOLÂNDIA
ASSUNTO	:	REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA - DEFESA
RELATOR	:	CONSELHEIRO INTERINO LUIZ HENRIQUE MORAES DE LIMA
AUDITORA	:	MÔNICA LEITE DE CAMPOS

INFORMAÇÃO TÉCNICA

I – INTRODUÇÃO

Senhor Secretário,

Trata-se de Representação de Natureza Externa, proposta pelo Controlador Geral do Município, Sr. Rafael Chama de Queiroz, em desfavor da Prefeitura Municipal de Rondolândia – MT, acerca de possíveis irregularidades na nomeação de servidor para o cargo de Contador Municipal em substituição ao servidor efetivo cedido para outro município.

Em Relatório Preliminar, a Secretaria de Controle Externo requereu a citação dos responsáveis, Sra. Bett Sabah Marinho da Silva e Sr. Agnaldo Rodrigues de Carvalho, ex-Prefeita e atual Prefeito Municipal de Rondolândia, **no entanto deixou de citar o Sr. Clodinei Lorezzan (Contador-Geral) para apresentar manifestação sobre irregularidade a ele atribuída.**

Em atendimento ao princípio do contraditório e da ampla defesa, o Sr. Agnaldo Rodrigues de Carvalho foi citado, via malote digital, por meio do Ofício nº 739/20181, recebido em 01.07.2018, durante a vigência do seu mandato.





O responsável também foi citado por meio do Edital de Notificação nº 541/LHL/20185, divulgado no Diário Oficial de Contas – DOC do dia 06.09.2018, publicado no dia 10.09.2018, edição nº 1436. No entanto, manteve-se inerte.

Para esses casos, o Regimento Interno do Tribunal de Contas, no artigo 140, § 1º, dispõe que:

Art. 140. Instruídos os processos e apontada qualquer irregularidade que comprometa a apreciação ou julgamento do feito, o relator concederá prazo para manifestação do responsável ou interessado.

§ 1º. Decorrido o prazo sem a manifestação do interessado ou responsável regularmente citado ou notificado, este será declarado revel para todos os efeitos, através de julgamento singular, prosseguindo o trâmite normal do feito. (Nova redação do § 1º do artigo 140 dada pela Resolução Normativa 18/2013).

Assim, nos termos do artigo 6º da Lei Complementar nº 269/2007 c/c § 1º do artigo 140 da Resolução nº 14/2007, o Conselheiro Relator declarou à **REVELIA** do Sr. Agnaldo Rodrigues Carvalho, ex-Prefeito do Município de Rondolândia, no período de 01.01.2017 a 16.08.2018.

Em 24.01.2019, o Sr. Agnaldo Rodrigues Carvalho, por meio de sua advogada, solicitou cópia e dilação de prazo (doc. digital nº 4968/2019). Contudo, o Conselheiro Relator indeferiu o pedido de prorrogação de prazo, por meio do Ofício nº 37/2019 de 28.01.2019 (doc. digital nº 9045/2019), em razão da revelia declarada nos autos, nos termos da Decisão nº 1002/LHL/2018.

Por derradeiro, o Sr. Agnaldo Rodrigues Carvalho não apresentou manifestação de defesa sobre a irregularidade de sua responsabilidade, apontada no Relatório Técnico Preliminar.

Já com relação a Sra. Bett Sabah Marinho da Silva, ex-Prefeita Municipal de Rondolândia, fora citada por meio dos Ofícios nº 741/2018, de 26.06.2018 e nº



998/2018, de 03.08.2018 (doc. digital nº 113673/2018 e nº 149662/2018) para que apresentasse defesa, contudo não se manifestou.

A interessada foi chamada aos autos, mais uma vez, por meio do Edital de Notificação nº 541/LHL/2018, publicado no Diário Oficial de Contas – DOC do dia 06.09.2018, sendo considerada como data de publicação o dia 10.09.2018, edição nº 1436 (doc. digital nº 175091/2018).

Somente em 06.06.2019, a Sra. Beth Sabah Marinho da Silva apresentou argumentos de defesa conforme consta no doc. digital nº 211878/2018.

Posteriormente, os presentes autos foram encaminhados a esta Secex de Atos de Pessoal para análise e encaminhamentos necessários.

II – ANÁLISE PROCESSUAL

Inicialmente, é importante destacar que Relatório Técnico Preliminar (doc. digital nº 96508/2018) concluiu pela citação do Sr. Clodinei Lorenzzon – Contador durante o exercício de 2017 – pela seguinte irregularidade:

JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 37 da Constituição Federal de 1988).

Nomeação de servidor comissionado para prestação de serviços contábeis sem a efetiva comprovação da realização de suas atividades, configurando despesa lesiva no total de R\$ 54.016,57 no exercício de 2017 (junho a novembro de 2017), cujo valor deve ser restituído, de forma solidária.





Analisando os autos, observa-se que o servidor não foi notificado, prejudicando o prosseguimento, neste momento, da emissão do Relatório Técnico de Defesa pela equipe técnica.

Informa-se, entretanto, que os demais responsáveis foram devidamente citados, sendo que a Sra. Beth Sabah Marinho da Silva apresentou manifestação de defesa (doc. digital nº 211878/2018), a qual será analisada em tempo oportuno.

Já o Sr. Agnaldo Rodrigues Carvalho, por meio da Decisão nº 1002/LHL/2018 (doc. digital nº 215226/2018), foi declarado à revelia pelo Conselheiro Relator, fato que será tratado posteriormente no Relatório Técnico de Defesa.

III. CONCLUSÃO

Do exposto, considerando a ausência de citação do Sr. Clodinei Lorenzzon – Contador, entende-se que o andamento processual está prejudicado, tendo em vista a inobservância do princípio do contraditório e da ampla defesa, assegurado pelo artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal/88.

Conclui-se, então, pela citação do servidor, referente à irregularidade apontada no relatório preliminar, e posterior envio dos autos à SECEX de Atos de Pessoal para emissão do Relatório Técnico de Defesa.

IV. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Dessa forma, com base nos artigos 224, inciso II, alínea “a”, e 225 da Resolução nº 14/2007 – TCE-MT, e em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa assegurado pelo artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal/88, sugere-se a citação do responsável abaixo, referente à seguinte irregularidade:





RESPONSÁVEL:

Clodinei Lorenzzon – Contador – município de Rondolândia no exercício de 2017

JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 37 da Constituição Federal de 1988).

Nomeação de servidor comissionado para prestação de serviços contábeis sem a efetiva comprovação da realização de suas atividades, configurando despesa lesiva no total de R\$ 54.016,57 no exercício de 2017 (junho a novembro de 2017), cujo valor deve ser restituído, de forma solidária.

Secretaria de Controle Externo de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá-MT, 25 de novembro de 2019.

Mônica Leite de Campos
Auditora Público Externo

